



PROJETO DE LEI Nº 2015
(do Sr. Celso Russomanno)

Altera o § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para qualificar o pagamento indireto ao fornecedor como “Serviço” enquadrando assim, no âmbito do Código, os Serviços Públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, direta ou indireta, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Para o Código de Defesa do Consumidor, “Serviço” é toda atividade fornecida no mercado de consumo mediante REMUNERAÇÃO, isto é, em tese não existe relação de consumo se o serviço disponibilizado ao consumidor é gratuito.

Portanto, estariam excluídos do Código os serviços públicos essencialmente gratuitos, geralmente financiados pela coletividade pagos mediante impostos, como por exemplo a saúde, a segurança pública, etc, esses serviços, por serem regidos por regras próprias, diferentes das regras da relação de consumo não são abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo a aplicação da legislação protetiva do consumidor aos serviços de caráter geral, desde que este seja de alguma forma remunerado, direta ou indiretamente, cito como exemplo o julgado a seguir:



***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS** - INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Prestação de **serviço** médico- hospitalar - Atendimento efetuado pelo SUS - **Remuneração indireta** pelo **serviço prestado** - Relação de consumo - Incidência da legislação consumerista - Reconhecimento - Inteligência do art. 3o , § 2º do CDC - Possibilidade do autor ajuizar ação de responsabilidade do fornecedor em seu domicílio (art. 101 ,1, CDC)- Decisão mantida. O Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável à hipótese em que o fornecedor é indiretamente remunerado por produtos ou **serviços**, ainda que de caráter público, **prestados** ao consumidor RECURSO IMPROVIDO. .*

No caso em tela o fornecedor do serviço de saúde buscava afastar a aplicabilidade do Código do Consumidor por considerar esse serviço de caráter geral, entretanto o Tribunal rejeitou a pretensa tese, uma vez que o fornecedor estava sendo remunerado indiretamente pelo Sistema Único de Saúde, mesmo o serviço sendo gratuito para o consumidor.

Não resta dúvida de que o Código abrange também os serviços públicos, o Art. 22 não deixa dúvida acerca de que seus órgãos devem oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, porém se faz necessária essa alteração na lei para que fique claro que qualquer forma de remuneração transforma a relação entre Administração pública e usuário do serviço uma relação protegida pelo Código.

Brasília, de de 2015

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**(PRB/SP)